



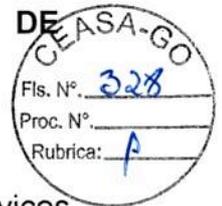
Juntado aos autos em 12/12/2016 por
Responsável

Kleber Guedes Medrado
Comissão Permanente de Licitações
Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CEASA/GO.

Processo nº 201600057000854
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2016-CPL

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços visando a execução de piso em concreto armado com 10cm de espessura com tela simples Q138 treliça 6cm, BTG 12,5E e aplicação de pintura epóxi 500 micras, no galpão Não Permanente - GNP (pedra I), CEASA-GO, localizada na BR 153, Km 5,5, Setor Jardim Guanabara, Goiânia - Goiás.



Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela MT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

Prezado Senhor,

COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº04.090.104/0001-95, com sede à Rua Camilo Flamarion, nº 111, quadra 10, lote 15, Bairro da Serrinha, Goiânia-GO, aqui qualificada como licitante na Licitação nº 001/2016-CPL, por seu representante legal ao final assinado, vem à digna presença de V. S^a, apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa MT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, nos moldes e razões a seguir alinhavados.

Considerando o quinquídio estabelecido pelo art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/16, tempestiva está a presente peça, cujo prazo de resposta se iniciou em 05/12/2016 e findará em 12/12/2016.

Requer, assim, sua admissibilidade para todos os efeitos legais e de direito. No mérito, seja dado improvemento ao referido recurso e, conseqüentemente, seja **mantida a habilitação da COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA, na Licitação nº 001/2016-CPL**, nos moldes da decisão desta douta Comissão de Licitação, em face de ser a referida decisão justa e certa e sob a atenção aos fatos e fundamentos que seguem.

Entretanto, que caso não seja mantida a decisão que determinou a empresa COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA habilitada, que as contrarrazões ora apresentadas sejam apreciadas pela autoridade superior.

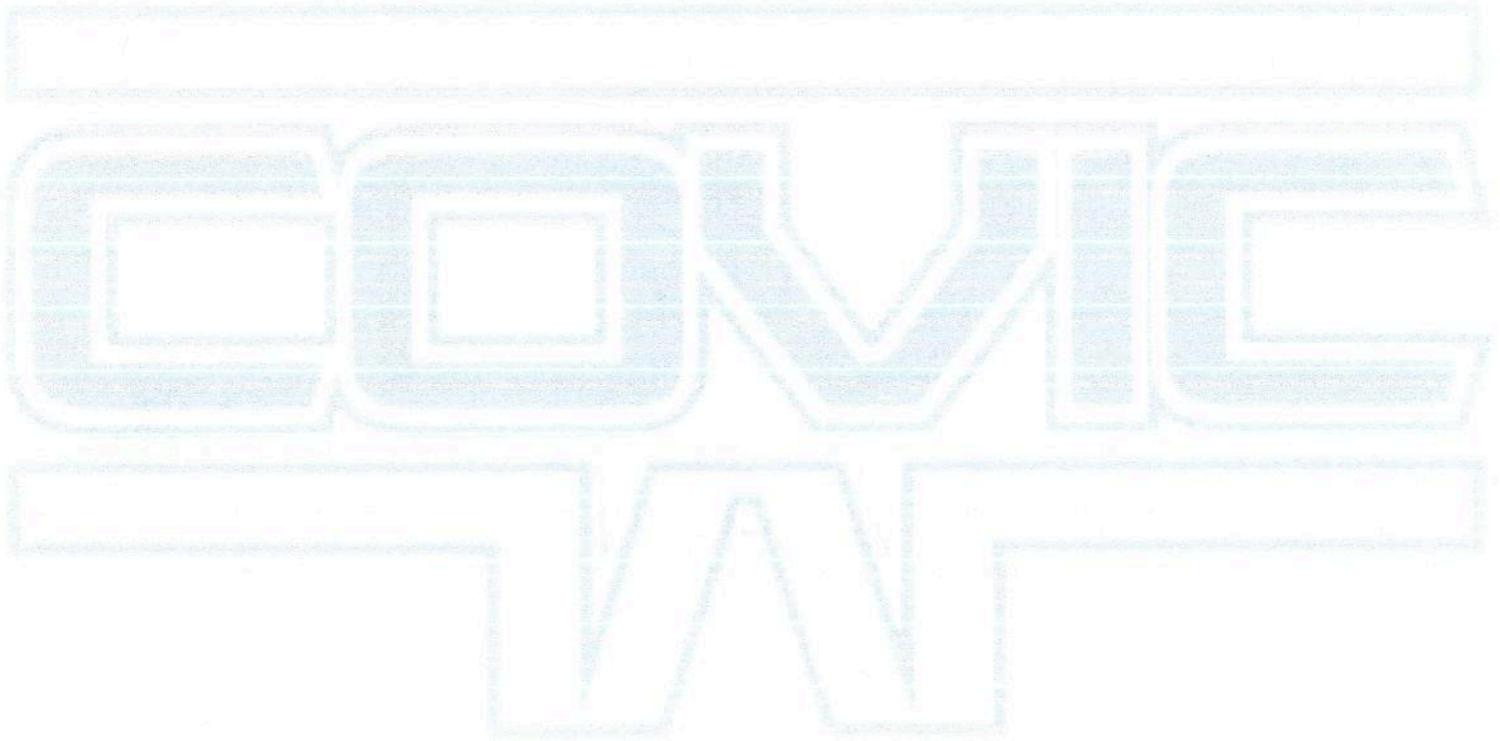
Nestes Termos pede DEFERIMENTO

Goiânia, 09 de dezembro de 2016.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eudes Alberto Mendes".

Eudes Alberto Mendes
COVIC – CONST. DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA
Representante Legal





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CEASA/GO.

**Recorrente: MT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
Recorrida: COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA**

CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente é preciso registrar a carência do recurso administrativo interposto pela empresa MT Consultoria e Engenharia Ltda., que não se acha fundamentado, falta-lhe amparo na lei, vez que a COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA, na condição de empresa participante/licitante da Licitação nº 001/2016-CPL, atendeu aos termos do referido edital no que tange a documentação exigida, comprovando a sua idoneidade e capacidade para atender ao objeto da referida Licitação, conforme se podem constatar pelos fatos, fundamentos a seguir alinhavados, bem como pela documentação já apresentada no certame supracitado.

2. DO MÉRITO

2.1. DOS FATOS

No dia 28 de novembro de 2016 foi realizada a sessão pública de abertura da licitação nº 001/2016-CPL, com recebimento dos envelopes de



documentação de propostas de preços e de habilitação, cujo objeto consiste na execução de obras e serviços visando a execução de piso em concreto armado com 10cm de espessura com tela simples Q138 treliça 6cm, BTG 12,5E e aplicação de pintura epóxi 500 micras, no galpão Não Permanente - GNP (pedra I), CEASA-GO, localizada na BR 153, Km 5,5, Setor Jardim Guanabara, Goiânia - Goiás.

Conforme se verifica na Ata de Abertura da Licitação nº 001/2013-CPL, compareceram na sessão de recebimento e abertura dos envelopes, mormente a empresa MT Consultoria e Engenharia Ltda., autora do recurso administrativo, que pretende modificar a condição da COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA de habilitada no referido certame.

Consta na citada Ata que a empresa MT Consultoria e Engenharia Ltda manifestou intenção de recursos alegando inconsistência no atestado de capacidade técnica e documentos de qualificação econômico financeira e jurídica da COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA. Pois, é certo que esta empresa Recorrida apresentou documentação nos estritos termos do edital, bem como em perfeita consonância com as leis nele referidas, as quais dispõem sobre as regras a que as obras/serviços estão adstritas.

Diante desses fatos, a empresa MT Consultoria e Engenharia Ltda propôs o recurso administrativo, que ora se contrarrazoa, tempestivamente, considerando o quinquídio estabelecido pelo art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/16.

2.2. ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA MT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

- Alega a Recorrente que houve descumprimento do item 04.04.03 do Edital, pois a licitante deixou de indicar o profissional que responderá tecnicamente pela obra.
- Alega a Recorrente que o item 04.04.02 não foi atendido, uma vez que o atestado entregue não apresenta complexidade igual ou equivalente ao objeto licitado.
- Alega a Recorrente que o item 04.04.04 não foi atendido, pois o documento apresentado (fls. 289/293) não apresenta em sua descrição de serviços executados itens que correspondam aos serviços de maior relevância que comprovariam a capacidade técnica da licitante para executar a obra objeto do certame.



- Alega a Recorrente, que a COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA não atendeu a exigência do item 04.07.04 e complementada no item 18.01 do Edital, ao deixar de apresentar declaração lá especificada.

2.3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAL DA COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições. Impõe-se, para esse fim, que se garanta tratamento isonômico a todos os interessados, devendo estes demonstrar que atendem às condições de qualificação a todos impostas.

Percebe-se, pois, que o certame observará etapas pré-determinadas, estando estas fixadas na Lei e no regulamento interno da licitação (edital). Afere-se, assim, a qualificação dos participantes para, em seguida, examinar as propostas daqueles que tiverem demonstrado condições de execução do objeto, avaliando-se e classificando-se, nesse instante, as propostas que foram por eles formuladas. O vencedor do certame será desse modo, o licitante que vier a ofertar a melhor fórmula econômica para a execução do objeto contratual, passando ele, a partir do momento da proclamação do resultado à condição de adjudicatário.

A habilitação, nesse contexto procedimental, corresponde à verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto desejado pela administração. É uma etapa balizada pelo princípio da proporcionalidade, eis que as exigências devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado. Trata-se de decorrência do próprio art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que determina que no edital somente possa estar presentes “as exigências indispensáveis à garantia do contrato”. Isto significa que se o edital previr exigências despropositadas e/ou desnecessárias, estar-se-á violando o princípio da competitividade.

A Lei 13.303/2016, art.58 determina os parâmetros para a habilitação dos licitantes.

*“Art. 58. A habilitação será apreciada **exclusivamente** a partir dos seguintes parâmetros:*

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;



II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira, (grifo nosso)

Pois bem, há que se consignar por ser essencial para o entendimento do tema impugnado, **qual é o objetivo da Lei** quando exige dos proponentes a documentação relativa habitação.

De acordo com a doutrina e os julgados pátrios, o objetivo é aferir a aptidão do proponente, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando visceralmente à pessoa do partícipe do certame licitatório e, não às qualidades de seus funcionários. Com esta exigência busca-se evitar que o ente público contrate com o particular que não possa exercer direitos e contrair obrigações.

Especificamente quanto às exigências contidas nos itens **04.04.03** e **04.07.04** do Edital nº 001/2016-CPL:

“04.04.03 – Declaração fornecida pela empresa participante de que o(s) profissional(is) (indicar dados pessoais), detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será(ão), obrigatoriamente, o(s) que acompanhará(ão) a execução da obra, caso esta empresa seja a vencedora desta licitação (modelo de documento no ANEXO III) ou profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração, conforme determina item 19.01.07.”

“04.07.04 – Declaração complementar exigida no item nº XVIII.

18.01 – Apresentar carta da empresa licitante, anexa à proposta de preços inserida no envelope de nº 02, assinada por Diretor(es), ou pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida em cartório), comprovando a delegação de poderes para fazê-lo em nome da empresa, claramente afirmando: (...)”



O item 04.04.03 exige uma declaração fornecida pela empresa participante de que o profissional detentor do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será, obrigatoriamente, o responsável técnico que acompanhará a execução da obra, caso esta empresa seja a vencedora desta licitação, conforme modelo de documento contido no Anexo III do Edital.

Veja bem: toda a documentação apresentada é do Engenheiro Civil Eudes Alberto Mendes. É ele o sócio majoritário da empresa (fls. 273) bem como seu Representante Legal; o Responsável Técnico junto ao CREA (fls. 283); o RT dos atestados apresentados, conforme Certidão de Acervo Técnico do CREA (fls. 288 e 295); e quem assina a Declaração de Visita a Obra, onde se declara "engenheiro Civil da empresa COVIC" (fls. 296). Diante de toda essa documentação que foi apresentada à CPL no momento oportuno, não há dúvidas de quem é o engenheiro responsável pela obra.

O procedimento licitatório não deve se pautar em formalismos exacerbados, que desvirtuem sua finalidade. No caso presente, a irregularidade praticada pela licitante, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe traz vantagem nem implica prejuízo aos demais participantes da concorrência. Não há prejuízo material às demais concorrentes.

Esta é uma falha que pode ser suprida em momento oportuno, sem que haja comprometimento da condição de igualdade dentre todos os participantes do certame. Trata-se de um mero erro formal por parte da licitante e que pode prejudicar o mister que a Administração deve sempre perseguir: a satisfação do interesse público. Inabilitar uma empresa por um erro formal, e por consequência diminuir o universo de proposta comerciais apresentadas, ressalve-se, por empresas capacitadas, pode comprometer a competição e a seleção da melhor proposta.

Uma questão análoga a esta foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade"

Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos



não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

24 Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU — o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC011.764/ 1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo.

Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a Decisão nº 681/ 2000-Plenário (Rel. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado “que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”.

De maneira análoga, a declaração exigida no item 04.07.04, a ser entregue juntamente com a proposta comercial, não tem o condão de macular a proposta vencedora, se tornando acessório em dispensável no objetivo maior da licitação, que foi alcançado com o menor preço ofertado pela empresa COVIC.

Os itens **04.04.02** e **04.04.04** do Edital, transcritos abaixo, segundo a recorrente, não teriam sido cumpridos pela empresa COVIC.

“04.04.02 – Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, mediante um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado,



acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU, da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por **obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior**, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo.”

“**04.04.04** – Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de **serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior**, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), obedecendo as parcelas de maior relevância.”

Para fins de verificação da qualificação técnica (04.04.02) e operacional (04.04.04), a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “*parcela de maior relevância técnica*” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a



sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Para analisarmos esta questão, necessário se faz verificar qual o objeto do edital, uma vez que **não há definição das parcelas de maior relevância**, como constante no texto editalício.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços visando a **execução de piso em concreto armado com 10cm de espessura com tela simples Q138 treliça 6cm, BTG 12,5E e aplicação de pintura epóxi 500 micras**, no galpão permanente - GNP (pedra I), CEASA-GO, localizada na BR 153, Km 5,5, Setor Jardim Guanabara, Goiânia - Goiás.

O objeto, EXECUÇÃO DE PISO EM CONCRETO ARMADO é o que deve o licitante demonstrar capacidade em executar, tanto por seu responsável técnico (item 04.04.02) quanto pela empresa (item 04.04.04) e isto foi feito como demonstraremos a seguir.

Não há orçamento detalhado, com composição de custos, que integrem o edital. Assim, não há como estabelecer um parâmetro objetivo que contenha todos os serviços necessários para a execução do objeto licitado. Em busca deste parâmetro, e com o intuito de se demonstrar que os atestados da COVIC comprovam sua capacidade de executar os serviços, bem como do seu responsável técnico, trazemos a composição do serviço da tabela da AGETOP, ente da Administração Pública responsável pelas obras estaduais.



AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

06/10/2016 - 17:29

Relatório de Composição do Serviço

Página: 1793 de 2031

Tabela de preços: TABELA 124 - CUSTOS DE OBRAS CIVIS - OUTUBRO/2016 - DESONERADA
Serviço: 220103 - CONC. ARM. ESP. -20CM BAIA TERM. RODOVIARIO 30MPA(3X3 MICOMP /S LEITO)

Data base: 01/10/2016
Unidade: m2

Código auxiliar	(B) Mãos-de-obra	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(%)	Consumo	Custo Horário
0005	SERVENTE	5,36	10,13	89,05	2,8437	26,78
0032	OPERADOR DE BETONEIRA	6,43	12,16	89,05	0,3700	4,50
0004	PEDREIRO	8,62	16,30	89,05	1,0982	17,90
0025	OFICIAL "B"	8,62	16,30	89,05	0,0153	0,25
0008	AJUDANTE	5,36	10,13	89,05	0,0800	0,81
0006	ARMADOR	8,62	16,30	89,05	0,3920	6,39
(B) Total:						56,63

Código auxiliar	(C) Materiais	Unidade	Valor unitário	Consumo	Valor total
2458	TRANSPORTE C/LAMINA. ATE 100 M (O. RODOV.)	m3	0,68	0,3000	0,20
2409	TRANSPORTE DE MAT. ESCAVADO C/C.B. (M3XKM) (O. RODOV.)	m3km	1,06	1,1300	1,20
2747	TELA SOLDADA Q138	m2	9,12	2,0667	18,85
2752	MASTIQUE TIPO SONOMERIC 1 OU EQUIVALENTE	cm3	0,06	6,6667	0,40
2749	GRAXA	Kg	13,00	0,0087	0,11
2746	LONA PLÁSTICA PRETA	m2	0,68	1,0000	0,68
2453	ESCAVAÇÃO MECÂNICA (O. RODOV.)	m3	1,09	0,8000	0,85
2386	BRITA No. 01	m3	70,00	0,1700	11,90
0102	ARAME RECÓZIDO 18	Kg	6,30	0,1107	0,68
2438	ACO CA-50 - 8,0 MM (5/16")	Kg	3,44	0,4000	1,38
2439	ACO CA-50 10,0 MM (3/8")	Kg	3,37	0,7400	2,49
2754	ACO USO 25 mm (MECÂNICO)	Kg	3,84	2,4500	8,92
1215	CIMENTO PORTLAND C.P. 32	Kg	0,40	79,2000	31,68
2451	CARGA MECANIZADA (O. RODOV.)	m3	0,68	0,3000	0,20
2407	COMPACTAÇÃO MECÂNICA (95% FN) - (O. RODOV.)	m3	2,37	0,5000	1,19
2753	CURA QUÍMICA TIPO CURING. MSET CURE (D=1,03) OU EQUIVALENTE	Kg	5,42	0,1500	0,81
2750	CORTE MECÂNICO EM PISOS (ESPES. =3MM E H= 10 A 25mm)	m	3,00	0,4444	1,33
2751	CORPO DE ARDIO (ESPUMA/SISAL)	m	1,70	0,4444	0,76
2804	AREIA GROSSA	m3	80,00	0,1900	15,20
(C) Total:					96,61

Custo direto total (A) + (B) + (C) + (D) + (E)	155,24
BDI: 0,00%	0,00
Preço unitário total	155,24

Veja que **TODOS OS SERVIÇOS** constantes na composição trazida se encontram presentes nos atestados de CAT nº 1553/2009 (fls. 288) e nº 192/2005 (fls. 295). Ou seja, não há serviço a ser executado que o engenheiro Eudes Alberto Mendes, não tenha experiência em realizar. Não resta dúvidas de que o item 04.04.02 está perfeitamente atendido.

Quanto ao item 04.04.04, o recorrente cometeu um equívoco ao dizer que o quantitativo trazido pela COVIC seria insuficiente para atender ao exigido no edital. No atestado de CAT nº 192/2015, às fls. 294, constam **283 metros CÚBICOS** de concreto armado, e não metros quadrados, como trouxe a recorrente em sua peça recursal. A unidade de volume pode ser transformada em área numa conversão simples:

$$\text{Volume} = 283 \text{ m}^3$$

$$\text{Espessura do piso exigido no edital} = 0,10\text{m}$$

$$\text{Área} = \text{Volume}/\text{espessura}$$

$$\text{Área} = 283/0,10$$



Área = 2.830 m²

A quantidade apresentada pela COVIC em seu atestado é maior até mesmo do que a licitada. Resta claro a capacidade da empresa detentora do menor preço em executar a obra, conforme demonstrado em seus atestados.

Os atestados comprovam execução de serviços compatíveis com os licitados, semelhantes em suas técnicas executivas e em quantidades suficientes para a aferição da capacidade técnico profissional e operacional da licitante

Diante do exposto, tem-se que as exigências contidas nos Itens 04.04.02 e 04.04.04 da licitação n° 001/2016-CPL foram cumpridas na documentação apresentada, e que as declarações dos itens 04.04.03 e 04.07.04 são declarações acessórias que podem ter seus conteúdos extraídos dos demais documentos apresentados, sendo atingido o objetivo da habilitação da licitante, que é como já dito anteriormente, aferir a aptidão do proponente, para exercer direitos e contrair obrigações com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos. Por conseguinte, deve ser HABILITADA e VENCEDORA a COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA da licitação n° 001/2016-CPL.

3. DO DIREITO

Diante das razões aqui trazidas, vê-se que as “impropriedades” questionadas pela empresa Recorrente não se mostraram de gravidade suficiente para configurar qualquer tipo de lesão ao ato convocatório. Trata-se de situação de equívoco da empresa MT Consultoria e Engenharia Ltda, que não observou a documentação juntada pela da licitação n° 001/2016-CPL. Razão pela qual se deve manter a sua habilitação, pois há total atendimento ao edital e da lei vigente.

Mister se faz consignar que na fase de Habilitação, por ser eminentemente formal, são verificados alguns exageros, por vezes, que criam excessivo rigor, comprometendo a própria competitividade.

Na verdade, o formalismo é encontrado na licitação como um todo, tendo em vista ser um dos procedimentos a ser obedecido. Entretanto, no dizer de HELY LOPES DE MEIRELLES, *in* Licitação e Contrato Administrativo, 12. Ed. S. Paulo, Malheiros, 1999, p.27, que:

“...não significa que a Administração deva ser “*formalista*” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou

desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses.” (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido MARCELO PALAVÉRI citando ADILSON ABREU DALLARI, *in* Licitações Públicas – Comentários e Notas às Sumulas do TCE-SP, S. Paulo, 2009, Editora Forum, p.603 / (Aspectos Jurídicos da licitação, 3ª. ed. S. Paulo, 1992, p.88), que assevera:

“... no julgamento da fase de habilitação *deve-se evitar o formalismo exagerado*, prevalecendo o que a doutrina vem denominando de formalismo moderado. Daí, indispensável a orientação de Adilson Abreu Dallari, ofertada nestes termos “..... ***na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior numero possível de participantes***” (destacamos).

Corroborando com o entendimento supra, cita-se DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça - STJ, na palavra do Relator Ministro Demócrito Reinaldo, em voto em Mandado de Segurança nº 5.647/DF (98.0008615-3) – D. J. de 17.02.1999.

“Como é consensual dentre os doutrinadores, a vinculação ao instrumento convocatório não vai ao ponto de se exigir providências descabidas rebarbativas, que em nada influenciam na demonstração de que o concorrente preenche os requisitos para participar da concorrência (requisitos técnicos, financeiros etc.)”

Cita-se, também, DECISÃO do TRF- 1 - APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.013152-6/DF, Rel. SOUZA PRUDENTE)



"I - Em que pese à vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar do lançamento equivocado de informação em formulário de habilitação ao certame, **a simples leitura dos documentos que compõem o processo respectivo supre facilmente a falta cometida, mormente porque a própria Administração, inicialmente, superou a questão, aparentemente por entender se tratar de mera irregularidade.**"

Das lições acima transcritas, conclui-se, portanto, o que se deve impedir são os excessos praticados, que acabam por tolher a competitividade ou impor inabilitações em função de irrelevâncias.

4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto na presente contrarrazão ao recurso interposto pela empresa licitante MT Consultoria e Engenharia Ltda., baseado somente no seu inconformismo pela habilitação da COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA, aqui Recorrida, assim, vem requerer à douta Comissão de Licitação que:

a) seja recebida e juntada aos autos a presente peça, no sentido de que no mérito, seja o RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO, o qual foi interposto pela empresa MT Consultoria e Engenharia Ltda., e, por conseguinte, com a HABILITAÇÃO DA COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA, relativamente à licitação n° 001/2016-CPL, em face dos argumentos infundados insertos no aludido recurso, aqui contrarrazoado;

b) Entretanto, que caso não seja HABILITADA a empresa COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA., na licitação n° 001/2016-CPL, que as contrarrazões ora apresentadas sejam apreciadas pela autoridade superior.

Nestes Termos,

Pede e espera DEFERIMENTO

Goiânia, 09 de dezembro de 2016.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eudes Alberto Mendes".

Eudes Alberto Mendes
COVIC – CONST. DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA
Representante Legal

